

## GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 010.475/2004-0

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas Simplificada)

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91); Eliane Pereira da Silva (431.710.957-34); Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40); Mercedes Marques da Silva (504.922.507-82); Renato Rossi (001.285.626-68)

Embargante: Antônio José Domingues de Oliveira Santos

Representações legais: Bruno Murat do Pillar (95.245/OAB-RJ), Alain Alpin Mac Gregor (101.780/OAB-RJ) e outros, representando Antônio José Domingues de Oliveira Santos; Alain Alpin Mac Gregor (101.780/OAB-RJ) e Ana Paula Tomazzetti Urroz Maciel Pinheiro (10.598/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Luiz Fernando Caldas Freitas (38.027/OAB-GO), Gisela Pereira de Souza Melo (19.718/OAB-GO) e outros, representando Infracon Construtora e Incorporadora Eireli

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, RELATIVOS À APRECIÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. TENTATIVA DE PROTELAÇÃO DA DELIBERAÇÃO ADOTADA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE DE QUE A OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS RESULTARÁ NO RECEBIMENTO DO EXPEDIENTE COMO MERA PETIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos em face do Acórdão 70/2022 – TCU – Plenário, o qual conheceu e rejeitou Embargos de Declaração por ele opostos em face do Acórdão 2442/2021 – TCU – Plenário, proferido nos autos deste processo de Prestação de Contas do Senac - Administração Nacional, referente ao exercício de 2003.

2. Aduz o embargante que os novos embargos opostos (peça 268) se dá em razão de que a decisão embargada se mantém contrária à mais recente jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria versada nos autos, incorrendo em contradição.

3. Além disso, entende que no decorrer do julgamento ocorreu a superveniência de norma legal mais favorável ao embargante, a qual deveria ter aplicação retroativa, de modo a reforçar o seu entendimento pelo conhecimento dos embargos e atribuição de efeitos infringentes de sorte a afastar sua responsabilização.

4. Os dois argumentos ora oferecidos podem assim ser sintetizados:

4.1 – contradição do acórdão embargado à jurisprudência do TCU: estaria a deliberação em conflito/contradição com o enunciado do precedente Acórdão 2585/2021 – Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira), segundo o qual não caberia ao gestor máximo ser responsabilizado por aspectos técnicos que não lhe competem supervisionar, como vem a ser as planilhas de preços nas quais os

órgãos técnicos apontaram sobrepreço. Cita ainda que houve omissão quanto aos requisitos relativos ao apontamento de culpa (*in vigilando* e *in elegendo*), em contradição com o precedente Acórdão 183/2016 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo);

4.2 – Superveniência da Lei 14.230/2021: aduz que houve superveniência da referida lei, no curso do julgamento, que conferiu nova redação ao art. 10 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a qual teria o efeito de modificar o resultado deste processo, haja vista que a Lei 14.230/21 aboliu do sistema jurídico pátrio a possibilidade de atribuição de responsabilidade por improbidade administrativa por ato ilícito culposos, ao passo que foi condenado justamente por ato culposos.

5. Diante dessas razões, requer o conhecimento dos embargos e o seu provimento, para conferir efeitos infringentes e afastar sua responsabilização no processo.

É o Relatório.